



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Recurso n.º : 138.392
Matéria : IRPF – EX: 1998 e 1999
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de abril de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.271

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURÝ FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Recurso n.º : 138.392
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ JUNQUEIRA VILELA FILHO

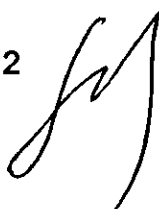
RELATÓRIO

Exigência de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza por meio de Auto de Infração de 22 de outubro de 2002, fl. 138, crédito tributário composto pelo referido tributo, juros de mora e a multa prevista no artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996. Essa imposição tributária teve por objeto os fatos geradores relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998, para os quais identificada omissão de rendimentos nas declarações de ajuste anuais, por meio de presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada, em todos os meses desses períodos.

Conveniente informar que em relação ao exercício de 1999, houve um primeiro procedimento fiscal, enquanto a segunda verificação foi autorizada conforme ato administrativo, de 1º de julho de 2002, fl. 3.

Ainda, que o SP representado por José Edson Carreiro, OAB SP 139.473, e Cláudia de Castro Calli, OAB SP 141.206, impugnou a exigência e juntou os documentos às fls. 163 a 245, estes detalhados em seguida, considerado que a peça recursal foi interposta isolada, mas conteve menção a tais dados.

1. Cópia do Livro Razão da empresa Sociedade Comercial AJJ Ltda, fl. 6 do ano-calendário de 1997, e fl. 10, de 1998, fls. 181 e 182.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

2. Extrato de conta-corrente bancária nº 60.0139.03, da Sociedade Comercial AJJ Ltda, no Bank Boston, agência BM-Cidade Jardim, período de 22/08/1997 a 04/08/1998, fls. 183 a 201;

3. Relatório – Heládio de 01.12.1997, sobre recebimentos da Corretora Atrium (TDA's) e destinação de valores, fl. 202, estes com cópias de guias de depósitos, fl. 203 e de cheques, fl. 204.

4. Relatório – Heládio de 19.03.1998, sobre compra de títulos da dívida pública, acompanhado de cópia de cheque, fls. 205 e 206.

5. Relatório – Heládio de 13.04.1998, sobre compra de 32 apólices título da dívida pública, acompanhado de um comunicado da Sociedade Comercial AJJ Ltda ao Bank Boston para doc de valor R\$ 98.063,00 a Alberto Dias Junior, no Banco do Brasil SA, conta 13.813-4, ag 0925-3, Guarujá, fls. 207 a 209.

6. Relatório – Heládio de 18.06.1998, sobre Terceira Compra de TDA's e cupons em Brasília, João de Castro Branco, fls. 210 a 211.

7. Relatório – Heládio de 18.08.1998, sobre Compra de TDP Títulos da Dívida Pública Alberto Dias Junior Atrium (Valdir Massari), fls. 212 a 213.

8. Relatório – Heládio de 18.08.1998, sobre TDP Títulos da Dívida Pública Fernando de Castro Fonseca, fls. 214 a 215.

9. Relatório – Heládio de 14.08.1998, sobre Venda de Títulos da Dívida Pública Beatriz Racy Mattar, fls. 216 a 219.

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

10. Relatório – Heládio de 16.12.1998, sobre Venda 17 Títulos Dívida Pública, fls. 220 a 222.

11. Relatório – Heládio de 14.08.1998, sobre 10ª Compra de Títulos da Dívida Pública Fernando de Castro Fonseca, fls. 223 a 225.

12. Relatório – Heládio de 14.08.1998, sobre Venda de Títulos da Dívida Pública Beatriz Racy Mattar, fls. 226 a 230.

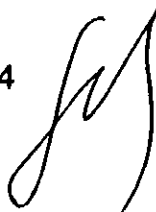
13. Relatório – Heládio de 18.08.1998, sobre 12ª Compra de Títulos da Dívida Pública Fernando de Castro Fonseca, fls. 230 a 231.

14. Relatório – Heládio de 30.09.1998, sobre Venda de 4 Títulos da Dívida Pública para Alberto Dias Junior, fls. 232 a 234.

15. Documentos referentes à venda de aeronave, fls. 235 a 245.

Em primeira instância o feito foi considerado, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/SPO II n.º 3.407, de 26 de maio de 2003, fl. 255.

Veio o processo a esta instância de julgamento em razão do recurso interposto pelos representantes do SP, fls. 270 a 297, no qual postos os seguintes argumentos, transcritos em síntese.

4 

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

1. De início, na análise dos fatos, protesto pela falta de análise e acolhida pelo colegiado de primeira instância dos documentos e provas apresentados pelos recorrentes junto à peça impugnatória.

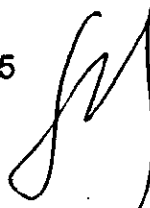
2. Pedido pela nulidade da decisão *a quo* em razão da exigência conter crédito tributário divorciado da realidade fática. O lançamento estaria calcado em situação fática não correspondente àquela efetivamente ocorrida no passado porque a autoridade fiscal, doravante apenas AF, teria formalizado o crédito tributário com base apenas nos depósitos e créditos encontrados, sem observar documentos em posse do SP. Essa atitude teria decorrido da falta de observação de prazo adicional de 20 (vinte) dias àquele do Termo de Intimação¹, concedido ao SP para apresentar documentos e justificativas aos depósitos e créditos bancários. Afirmado pela defesa que a autoridade fiscal teria informado, na oportunidade, sobre a sua permanência em férias até o final de outubro. O SP, então, teria aguardado nova diligência da AF para apresentação da documentação solicitada.

Neste ponto do relato conveniente informar que o Termo de Verificação Fiscal – TVF não contém informação sobre prorrogação do prazo para atendimento do referido Termo, e no parágrafo 4º afirma-se que até a data de 14 de outubro de 2002, não havia sido entregue documentos pelo SP na repartição de origem, conforme excerto, fls. 124 e 125.

“Em vista de que o contribuinte foi regularmente intimado, conforme o citado AR de 09/09/2002, a comprovar a origem dos valores creditados nas citadas contas-correntes, mencionados na Intimação de 28/08/2002, e que até esta data² não atendeu essa Intimação, deixando, assim, de prestar os devidos esclarecimentos

¹ O Termo de Intimação Fiscal a que se refere a defesa é aquele lavrado em 28 de agosto de 2002, fl. 4, no qual exigida a comprovação da origem dos recursos para os depósitos e créditos bancários identificados pela autoridade fiscal.

² A data do TVF é de 28/10/2002, 14 horas, fl. 124.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

sobre as fontes de recursos que deram origem aos créditos, os valores listados e não comprovados (...)"

Na seqüência da argumentação, protesto contra a decisão *a quo* quanto ao conteúdo dos itens 20 e 21⁽³⁾ porque tido como inverídico, uma vez que a AF teria deferido um prazo para apresentação dos documentos, mas não retornado para retirar o material solicitado.

Assim, o feito estaria incorreto porque conteria exigência tributária divorciada da realidade fática, em ofensa às normas dos artigos 108, 114, 116, 142, e 146 do CTN, e 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

3. Pedido pela nulidade do feito pela falta de exclusão das transferências entre contas do próprio SP e dos valores inferiores a R\$ 12.000,00.

Nesse aspecto, contestada a decisão *a quo* sobre a falta de provas da titularidade das contas que deram origem às transferências, com argumento de que as provas seriam os próprios extratos. Estes, por coerência de procedimentos, deveriam ser acolhidos como provas, considerando a defesa o fato de terem servido ao fisco para fins de presumir a renda omitida.

³ *20- Por outro lado, nota-se que se tal alegação pudesse ser comprovada e a dilação tivesse sido realmente deferida, mesmo assim, não teria havido o descumprimento do prazo supostamente prorrogado. De ver que o contribuinte tomou ciência em 09 de setembro de 2002 da intimação a qual estipulava o prazo para seu cumprimento em 20 dias. Assim, se fosse considerada deferida a citada prorrogação em mais 20 dias, o prazo teria expirado em 21 de outubro; logo, como o auto foi lavrado em 22 de outubro, mesmo que esta hipotética dilação tivesse ocorrido, a autoridade administrativa teria observado o prazo.

21- (...) Entretanto, deve ser ressaltado que, apesar deste exame, *ad argumentandum tantum*, tal solicitação de dilatação de prazo não consta dos autos deste processo e, desta forma, para o exame desta questão não pode ser considerado. Ademais, após a lavratura do auto de infração, o contribuinte tem, ainda, o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento e apresentar as provas que julgar necessárias e relevantes" Excerto dos parágrafos nº 20 e 21 do Acórdão 3.407, fl. 260.

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Cumpra aqui também informar que os extratos realmente contêm créditos sob rubricas "Transferência entre contas", "Transferência automática", "Trans. entre agenc. Dinh.", "Trans entre agenc. cheque", conforme demonstrativo dos depósitos e créditos anexado ao Termo de Intimação Fiscal, fl.4, e que não consta do TVF informação sobre a análise individualizada dos depósitos e créditos bancários.

4. Pedido pela nulidade da decisão *a quo* por conter interpretação no sentido de que impedido o colegiado de manifestar-se a respeito de aspectos de constitucionalidade da lei, na parte tocante à lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora com suporte na taxa SELIC. A primeira, pela norma contida no artigo 42 conter autorização para exigência de IR com base em presunção centrada em depósitos e créditos bancários, e porque estes não necessariamente representam acréscimos patrimoniais, com ofensa aos artigos 148, 150, IV e 195, I, todos da CF/88; enquanto a segunda, porque a taxa SELIC tem natureza remuneratória de capital, distinta da finalidade dos juros moratórios. E, afirmado que como não haveria definição de novos critérios em lei ordinária para os juros moratórios, estes deveriam permanecer limitados em 1% ao mês, na forma do artigo 161, do CTN. A reforçar o entendimento, os ensinamentos de Francisco Campos e Ulhoa Canto.

5. Solicitada a acolhida dos empréstimos junto à empresa AJJ Comercial Ltda que teriam ocorrido conforme registros na conta-corrente havida junto à empresa. Complementado o pedido, com requerimento por diligência, para fins de que sejam oficiados os bancos para entrega de documentos – cópias de cheques, de depósitos, entre outros – no sentido de corroborar as retiradas da empresa. Afirmado pela defesa que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados.

6. A afirmação contida no item 41 da decisão *a quo* a respeito da origem de depósitos e créditos bancários, apesar de textualmente conter informação de que esta foi comprovada, apresentaria, ao final, negativa a essa constatação. O relator ao tratar dos documentos de fls. 202 a 234, afirmou "não são nada além de

7 

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

relatórios particulares", que "somente comprovam a fonte do numerário", e estas expressões teriam significado de que a origem (igual a fonte) dos depósitos estaria comprovada.

7. Pedido pela acolhida do valor relativo à venda de Aeronave, mencionada no item 42 da decisão *a quo*. Os documentos que deram suporte a essa transação seriam mais que suficientes para a justificativa e não necessitariam obedecer as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica.

8. Da impossibilidade jurídica do lançamento. Alegam os recorrentes que os depósitos e créditos bancários não podem ser utilizados como fatos indiciários da percepção de renda sem que antes seja estabelecida uma conexão mínima com os demais sinais exteriores de riqueza.

Nesta situação, esses valores teriam constituído empréstimos da empresa Sociedade Comercial AJJ Ltda, conforme comprovam as cópias dos livros de escrituração obrigatória juntadas ao processo, e os diversos depósitos da empresa na conta do fiscalizado, em montante de R\$ 1.654.696,00, no ano-calendário de 1997 e de R\$ 924.400,00, em 1998. Esses recursos teriam sido utilizados para:

(a) pagamento de despesas pessoais do fiscalizado;

(b) pagamento de diversas despesas da atividade agropecuária desenvolvida pelo pai do fiscalizado, que se encontrava temporariamente impedido de manter conta em bancos;

(c) aplicação em Títulos da Dívida Agrária – TODA e Títulos da Dívida Pública Federal, que foram alienados em 1998, sem resultado



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

tributável, conforme diversas cópias de recibos juntadas à Impugnação.

(d) Aquisição de aeronave Sêneca, alienada em 1998. Essa transação de venda teria gerado ganho de capital em valor de R\$ 31.820,00, sobre o qual não fora recolhido o IR.

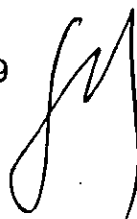
9. Protesto contra o carácter confiscatório da multa de ofício em ofensa à norma do artigo 150, IV, da CF/88.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Intimação n.º 1.707/2003, fl. 267, portadora do recurso, foi recebida em 11 de junho de 2003, fl. 267, verso, enquanto esse documento não contém carimbo de recepção, no entanto, consta do processo envelope de postagem de correspondência que serviu para enviá-lo à Administração Tributária, com AR, de 8 de junho desse ano, fl. 302, dados que permitem considerar que o prazo legal foi observado.

Arrolamento de bens, fls. 310 a 319, 321 a 369, sob controle no processo n.º 10880.008174/2003-67, conforme despacho, fl. 380.

É o relatório.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Em primeiro, a análise das questões que têm por objeto aspectos prejudiciais ao andamento do processo.

Como se observa na decisão *a quo*, fls. 263 a 265, os documentos juntados à peça impugnatória foram analisados pelo respeitável colegiado de primeira instância, no entanto, não acolhidos, conforme a interpretação dos fatos posta nesse ato. Assim, a alegação no sentido de que a documentação não teria sido *devidamente considerada* na dita decisão não corresponde à realidade processual.

O pedido pela nulidade da decisão *a quo* em razão da exigência conter crédito tributário divorciado da realidade fática não pode ser acolhido.

A decisão de primeira instância corresponde a um ato administrativo no sentido de confirmar ou reformar o ato anterior formalizado pela autoridade fiscal, no entanto, constitui fruto de uma interpretação dos fatos e somente pode ser considerado nulo quando ausentes requisitos imprescindíveis à formalização, como a fundamentação legal que dá respaldo à interpretação.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

A construção dos fatos por meio dos documentos que integram o processo, bem assim o confronto destes com a hipótese normativa da maneira entendida mais adequada ao texto normativo constitui prerrogativa inerente ao julgador, justamente porque externa a visão possível de ser formada com o nível de conhecimento portado pela pessoa naquele momento. É nessa linha de raciocínio que o Decreto n.º 70.235, de 1972 contém previsão no artigo 29 para que a autoridade julgadora forme sua convicção livremente a respeito da prova⁴.

A formalização do crédito tributário com base apenas nos depósitos e créditos bancários não constitui afronta à norma que se encontra posta no artigo 42, da lei n.º 9.430, de 1996. Válido observar que o SP foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos referidos valores e não o fez no prazo concedido, conforme já bem explicitado na decisão *a quo*.

Quanto à falta de observação do pedido para prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Intimação inicial, também foi esclarecido na dita decisão que o SP não apresentou provas do ato concessivo, e que a formalização do crédito tributário deu-se em momento posterior ao prazo que incluiria o normal e a extensão pretendida. Essa afirmativa é comprovada com os dados que resultam da instrução do processo e pela falta de provas do alegado na Impugnação e na peça recursal.

Rejeita-se a pretendida nulidade da decisão de primeira instância.

⁴ Decreto n.º 70.235, de 1972 – Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Outra questão com característica de preliminar é o protesto contra a decisão *a quo* quanto ao conteúdo dos itens 20 e 21 porque tido como inverídico, uma vez que a AF teria deferido um prazo para apresentação dos documentos, mas não retornado para retirar o material solicitado.

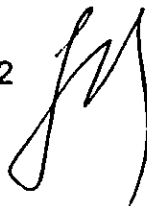
Conforme transcritos na nota n.º 3, no Relatório, os parágrafos 20 e 21 têm por referência a prorrogação do prazo inicial para atendimento à intimação citada no início. Então, a questão tem o mesmo conteúdo da anterior, motivo para que a ela seja adequado o mesmo posicionamento naquela expendido.

Outra questão em preliminar é a ilegalidade do feito por conter exigência tributária divorciada da realidade fática, em ofensa às normas dos artigos 108, 114, 116, 142, e 146 do CTN, e 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Na ordem posta, as normas trazidas pela defesa, quanto ao CTN, tratam da aplicação da legislação tributária pela autoridade fiscal, do fato gerador da obrigação tributária principal, do momento de ocorrência do fato gerador, dos requisitos do lançamento tributário e da possibilidade de modificação do lançamento formalizado.

O artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972, contém ordem para que a exigência de crédito tributário dê-se por Auto de Infração, instruído com os elementos de prova disponíveis e necessários à comprovação dos ilícitos.

Desses textos normativos conclui-se que a defesa tomou por referência a falta de investigação dos créditos bancários para fundamento da ilegalidade, ou seja, não bastaria a presença dos depósitos e créditos bancários para apurar a renda omitida, mas, mesmo na ausência de dados ou informações que deveriam ser oferecidos pelo SP, deveria a AF buscar elementos de prova para vincular tais valores à renda auferida e tributável pelo SP.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Essa interpretação não se encontra compatível com o texto da lei.

A exigência tributária foi fundada na norma contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, que bem traduz a figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida.

Vale salientar que a presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Com auxílio na Teoria Geral do Direito, verifica-se que Alfredo Augusto Becker⁵, tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

“A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural.”

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.”

Assim, instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a pessoa durante o ano-calendário, não apenas

⁵ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, pág. 462.

Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

pela multiplicidade, mas também pela extensão continental do território nacional, e a inexistência de documentos, característica das atividades não formais.

Transcreve-se o texto do *caput* do referido artigo para fins de breves comentários:

“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Verifica-se que o *caput* do texto legal contém ordem para que a pessoa fiscalizada, mediante intimação regular de representante da Administração Tributária, apresente provas da origem do dinheiro havido em conta bancária – depósitos e créditos – sob pena de, não o fazendo, ter tais valores presumidos como advindos de renda percebida e omitida na correspondente Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Assim, a falta de comprovação da origem de tais valores durante a fase procedimental, proporcionou feito estritamente contido nas determinações do referido texto legal. Por conseqüência, o argumento não é adequado à situação.

Outro protesto em preliminar foi aquele direcionado à nulidade do feito pela falta de exclusão das transferências entre contas do próprio SP e dos valores inferiores a R\$ 12.000,00.

O texto do artigo 42, citado, contém ordem no parágrafo 3º, para que haja análise individual dos créditos bancários e exclusão das transferências de outras contas da pessoa física ou jurídica, e ainda, dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 quando no ano-calendário, inferiores a R\$ 80.000,00.

“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. (...)”



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"

Válido esclarecer que, por observação do princípio da verdade material, que deve prevalecer mesmo nas situações em que se busca as ilegalidades por meio das presunções, a interpretação do texto do referido parágrafo deve ser isolada daquele do *caput*, ou seja, não há condição dominante no sentido de que a observação dessa norma depende da apresentação de provas materiais pelo sujeito passivo. Mesmo que não se verifique a vinda de documentos ao processo a autoridade fiscal deve buscar junto à instituição financeira a origem das transferências entre contas no sentido de, em primeiro lugar, observar a determinação normativa, em segundo, evitar que a exigência tributária seja erigida sobre base de cálculo irreal, e em terceiro, pela observação do princípio da verdade material, ou seja, teoricamente, a base presuntiva deve corresponder aos fatos econômicos não conhecidos.

Por esse motivo, o julgamento deve ser convertido em diligência para que sejam investigados os créditos sob rubricas de transferências entre contas.

Outra nulidade requerida foi aquela dirigida à decisão *a quo* por conter interpretação no sentido de que impedido o colegiado de manifestar-se a respeito de aspectos de constitucionalidade da lei: na parte tocante ao artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, e quanto aos juros de mora com suporte na taxa SELIC.

Como os textos normativos permitem uma infinidade de interpretações, decorrência das múltiplas visões que a conjugação dos símbolos gráficos agrupados em frases e sentenças permitem aos intérpretes por força dos conceitos que estão



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

fixados em suas mentes até o momento em que externado o posicionamento, esta forma de ver o poder de decidir do julgador administrativo é uma das que geram bastante controvérsia.

Por força do princípio da legalidade, direcionamento que tem a presença reforçada na Constituição Federal de 1988, cabe ao julgador administrativo fazer com que a lei posta seja observada pelos administrados, no sentido de que a hipótese abstrata nela contida, ao ter seus aspectos satisfeitos pelas diversas situações fáticas concretas que se apresentam, resulte na conduta prevista no conseqüente tributário. A ilegalidade do texto da lei pode ser requerida pelas pessoas e na forma prevista na CF/88⁽⁶⁾, mas somente ao Poder Judiciário compete decidir esse aspecto.

Rejeita-se a pretendida nulidade.

Passando às questões atinentes ao mérito, solicitada a acolhida dos empréstimos junto à empresa AJJ Comercial Ltda que teriam ocorrido conforme registros na conta-corrente havida junto à empresa. Complementa a defesa, com pedido por diligência no sentido de que sejam oficiados os bancos a fim de que forneçam documentos – cópias de cheques, de depósitos, entre outros – para que tais dados corroborem as retiradas da empresa. Afirma a defesa que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados.

Conforme informado no Relatório foram juntadas cópias de folhas do livro Razão da empresa Sociedade Comercial AJJ Ltda nos quais constam lançamentos de empréstimos a sócios (não identificados) no ano de 1997, em valor de R\$ 9.371.000,00, e em 1998, de R\$ 12.813.000,00. Esses dados foram acompanhados de cópias de extratos bancários da referida empresa, que em tese deveriam servir para justificar a saída das quantias escrituradas.

⁶ CF/88, artigo 103.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Essa documentação não foi objeto de análise pela autoridade fiscal, bem assim, a restante posta em primeira instância.

Com a devida vênia dos ilustres julgadores de primeira instância, divirjo da interpretação posta naquela oportunidade quanto a estes argumentos, por entender que a documentação trazida aos autos deve ser objeto de análise pela autoridade fiscal autora do feito, ou outra de igual competência, no sentido de confrontar os] valores com aqueles da contabilidade escriturada no livro Diário da empresa, e quanto à compatibilidade com aqueles havidos em contas bancárias.

Outra alegação na parte tocante ao mérito diz respeito ao pedido pela acolhida do valor relativo à venda de Aeronave, mencionada no item 42 da decisão *a quo*. Os documentos que deram suporte a essa transação seriam suficientes para a justificativa e não necessitariam obedecer as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Verifica-se que o colegiado *a quo* não acolheu o pedido em razão da falta do registro da aeronave em nome do adquirente no Registro Aeronáutico Brasileiro, na forma do artigo 72 da lei nº 7.565, de 1996.

Quanto a esse posicionamento, divirjo da interpretação do digno relator, uma vez que as transações econômicas podem ser realizadas independente do referido registro. Assim, deve ser investigado pelo funcionário encarregado da diligência, seja junto à empresa adquirente, seja por outra verificação, se os dados relativos à transação identificada nos documentos de fls. 239 a 245 correspondem à realidade ocorrida no passado.



Processo n.º : 19515.001347/2002-78
Resolução n.º : 102-02.271

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam procedidas as verificações identificadas neste voto. Após, juntar cópia da verificação anterior efetivada para o ano-calendário de 1998, elaborar parecer conclusivo a respeito dos fatos em análise, dar ciência do resultado ao SP, aguardar prazo legal para manifestação e devolver a esta instância, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA